



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 010/2025

Referência: Projeto de Lei nº 002/2025.

Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sra. Livia de Almeida Nunes Fidelis.

Assunto: Dispõe sobre alteração da lei municipal nº 520/2011 e promove revisão geral anual (RGA) das perdas salariais dos servidores da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT, para o ano de 2025 e dá outras providências.

1- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença da Excelentíssima Senhora Presidente Vereadora Livia de Almeida Nunes Fidelis e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O projeto de Lei Municipal nº 002/2025, que autoriza o Poder Legislativo Municipal a efetuar Revisão Geral Anual (RGA) dos vencimentos dos seus Servidores, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Nos termos do Projeto de Lei tem a intenção de obter autorização legislativa para efetuar a aplicação de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) referente à Revisão Geral Anual (RGA) relativamente ao exercício de 2024 dos servidores desta Casa de Leis a partir de fevereiro de 2025.

Ainda, em sua justificativa, informa-se as condições orçamentárias favoráveis, conforme estudo de impacto contábil orçamentário anexo, visando atender a necessidade de recomposição das perdas do poder aquisitivo e não infringir a Legislação pátria e atender ao Órgão de Controle Externo, propõe o entabulado Projeto de Lei para deliberação quanto ao ajuste salarial do Legislativo Municipal referente as perdas do poder aquisitivo, cujo montante foi avaliado 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), medidos IPCA/2024.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei e justificativa.

É o relatório.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Passa-se à apreciação.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

2.1- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No presente caso, requer-se autorização para aplicação do RGA dos servidores desta Casa de Leis, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Legislativo Municipal para editar normas neste sentido, conforme inclusive, a redação do Regimento Interno da Câmara, em seu art. 16, inciso I, alínea A:

Art. 16. Compete à Mesa:

I - Propor projeto de lei:

a) que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

(...)

Ademais, conforme o art. 37, X, c/c art. 29, VI, ambos da Constituição Federal, e sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal Federal, informam que a autoridade competente para iniciativa da propositura de revisão geral anual do subsídio dos Vereadores e os servidores do Legislativo é a Mesa Diretora da Câmara Municipal, tratando-se de competência exclusiva e, portanto, indelegável.

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

2.2- DA LEGALIDADE



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou **alterados por lei específica**, observada a **iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.

Portanto, dos transcritos dispositivos constitucionais, têm-se como requisito para a Revisão Geral Anual: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

Não há a exigência nesse caso específico de apresentação de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, em seu art. 17, § 6º, excepciona tal exigência para a Revisão Geral Anual revista no art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Assim, o RGA está livre da estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro e da necessidade de demonstração da fonte do recurso de amparo, desde que os gastos com pessoal não tenham extrapolado os limites máximos definidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme a Lei Orçamentária Anual 2025, há margem fiscal para gasto com pessoal, não ultrapassando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, há na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, previsão e autorização para revisão.

Nestes termos:

Art.39 - Para o exercício de 2025, fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo, além de realizar Concursos Públicos de Provas e Provas e Títulos, Processos Seletivos Simplificados e/ou Processos Seletivos Públicos, visando o preenchimento de cargos e funções estritamente necessárias ao bom desempenho dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo Único – Promover aumento, recomposição ou reajuste salarial para implantação ou adequação do Plano de Cargos e Carreiras – PCCS, respeitado os limites da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

I– Poder Executivo: Promover durante o exercício de 2025 a correção das perdas salariais conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

II– Poder Legislativo: Promover durante o exercício de 2025 a correção das perdas salariais conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Embora a LDO preveja o INPC como índice para a correção dos salários, a flexibilidade orçamentária permite ajustes nos índices, conforme as necessidades da política econômica do governo. Não se trata de um desrespeito aos dispositivos legais, mas sim uma adaptação às condições práticas do contexto fiscal e econômico,



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

respeitando os limites da capacidade de financiamento do Estado e a necessidade de equilíbrio nas contas públicas,

Ainda, a substituição do INPC pelo IPCA como índice para a revisão geral anual no Projeto de Lei está fundamentada em uma análise técnica e política que visa assegurar maior adequação aos objetivos de controle da inflação e equilíbrio fiscal, em consonância com o interesse público e as necessidades de adaptação às novas condições econômicas. Portanto, tal alteração se apresenta como uma medida legítima e juridicamente válida dentro do arcabouço normativo vigente.

No presente caso, em relação à prévia dotação orçamentária, mesmo que sem a exigência, há o anexo do relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro que indica que há recursos suficientes para o atendimento da despesa.

Também, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro contempla a fonte de custeio para a revisão, que serão as dotações orçamentárias anuais, consignadas no Orçamento Anual da Câmara, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante todo o exposto, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto visto que preconizam nele os requisitos para aumento de remuneração dos servidores públicos, com a prévia dotação orçamentária para suportar a majoração de despesa e seus acréscimos, a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, anualidade, instituída por lei específica, identificando a data de concessão, com índices únicos incidindo sobre todos os servidores da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Ademais, **recomenda-se** aos vereadores, em especial, aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil desta Casa de Leis, caso restem dúvidas sobre o aspecto contábil, financeiro ou orçamentário do Projeto em análise.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 13 de fevereiro de 2025.

NATHALIA ROCHA PEREIRA ERHARTER
Advogada da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT
OAB/MT 28.804/O
Portaria n° 086/2023